

ACÓRDÃO Nº 0209 /2017

PROCESSO: 09015/2014-4

RELATOR: CONSELHEIRO ALEXANDRE FIGUEIREDO

ENTIDADE: CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. VERIFICAÇÃO DE OCORRÊNCIAS E IRREGULARIDADES. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. REGULAR COM RESSALVA. DETERMINAÇÕES. UNANIMIDADE DE VOTOS.

VISTOS, ETC...

CONSIDERANDO que este processado dispõe sobre a Prestação de Contas Anual da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado do Ceará – CGE, referente ao exercício financeiro de 2013, cujo valor da despesa empenhada alcançou o montante de R\$ 9.838.656,03;

CONSIDERANDO que os presentes autos foram distribuídos a este Conselheiro em 15.07.2014, que, nessa mesma data, os encaminhou à Secretaria-Geral, para instrução da espécie;

CONSIDERANDO que a 4ª Inspeção de Controle Externo, através do Certificado n.º 089/2014, analisou os elementos constituidores dos presentes autos, oportunidade em que observou:

01) Verificou-se que houve baixa execução na “*subfunção 124 – Controle Interno*” correspondendo a uma realização de 13,64% do orçamento, em razão de que o Programa de Governo “063-Controle Interno e Auditoria Governamental”, correspondeu a 13,64% do planejado;

02) Os gastos realizados com investimentos, referentes a aquisição de equipamento e material permanente, atingiram o valor R\$ 77.305,60, correspondendo a 49,94% do orçamento;

03) Na lei orçamentária de 2013 foi autorizada uma dotação de R\$ 10.490.221,00 para a CGE, com os créditos adicionais a dotação foi alterada para R\$ 10.898.279,37. A despesa empenhada no exercício alcançou o montante de R\$ 9.838.656,03;

04) O resultado financeiro do período, obtido pela diferença entre a soma das “Receitas Orçamentárias” mais as “Transferências Financeiras Recebidas” e os “Recebimentos Extraorçamentários”, menos a “Despesa Orçamentária”, as “Transferências Financeiras Concedidas” e os “Pagamentos Extraorçamentários”, foi apurado o saldo de R\$ 0,00, indicando que os ingressos de recursos no exercício foram, apenas, suficientes para cobrir os dispêndios do órgão não gerando saldo de caixa;

05) Em pesquisa ao sistema S2GPR, na consulta Saldo Conta Contábil Detalhado, evidenciou-se uma diferença no saldo final de 2012 e o inicial de 2013 da Conta 2.3.7.1.1.02.01-Superávits ou Déficit de Exercícios Anteriores, conta do Patrimônio Líquido. O saldo da referida Conta no final de 2012 foi de R\$ 74.122.500,25 (Saldo Devedor), saldo este apresentado no Balanço Patrimonial de 2012 da CGE. O saldo inicial de 2013 da mencionada conta passou para R\$ 9.730.498,84 (Saldo Devedor), sem a apresentação de lançamento contábil na conta que justificasse tal alteração;

06) Cabe ressaltar que não foi apresentada na documentação da presente prestação de contas o Demonstrativo do Fluxo de Caixa, porém em análise ao referido demonstrativo verificou-se que o Órgão iniciou o exercício com um saldo de caixa de R\$ 0,00. Os ingressos de recursos, referentes aos repasse do Tesouro, foram, apenas, suficientes para cobertura dos dispêndios realizados, não sendo gerado saldo de caixa;

ACÓRDÃO N° 0209 /2017

07) Quanto aos índices de desempenho:

- a) Índice de Alteração do Orçamento - No exercício em apreço houve uma alteração orçamentária de apenas 3,89%, demonstrando uma baixa alteração na dotação inicial do órgão autorizada na Lei Orçamentária de 2013;
- b) Índice de Execução da Despesa - A CGE executou 90,28% da Despesa Fixada para o exercício de 2013, demonstrando um nível de execução orçamentária próxima do orçamento autorizado;
- c) Índice de Inscrição de Restos a Pagar - 1,92% da Despesa Executada em 2013, pela CGE, foi inscrito em Restos a Pagar, demonstrando um percentual aceitável;
- d) Índice de Despesas Diretas com Custeio - corresponderam a 99,21% da Despesa Orçamentária Executada, sendo um resultado normal dada a natureza do órgão;
- e) Despesas Diretas com Pessoal - representaram 56,33% da Despesa Orçamentária, sendo um resultado normal dada a natureza do órgão;
- f) Despesas Diretas com Investimentos - representaram 0,79% da Despesa Executada, sendo também um resultado normal dada a natureza do órgão;

08) Verificou-se que contratos e termos aditivos foram publicados fora do prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93, bem como notas de empenho emitidas após os vencimentos dos respectivos contratos;

CONSIDERANDO que, ao final, a Inspeção competente sugeriu – e este Relator autorizou - a notificação dos Drs. João Alves de Melo (então Dirigente Máximo e Ordenador de Despesas) e Aglaio Soares Gomes (Encarregado do Setor Financeiro), a fim de que, no prazo comum de 30 (trinta) dias, apresentassem os necessários esclarecimentos acerca da matéria;

CONSIDERANDO que, devidamente notificadas, as autoridades mencionadas apresentaram os esclarecimentos suscitados;

CONSIDERANDO que, por meio do Certificado n.º 023/2015, a 4ª ICE voltou a analisar a matéria e, ao final, concluiu:

“Diante do exposto, a 4ª Inspeção de Controle Externo, no uso suas atribuições legais, CERTIFICA, para os devidos fins, que, em relação ao que foi apontado no pronunciamento inicial, bem como, dos esclarecimentos apresentados, serão geradas determinações no tocante a algumas matérias tratadas.

Na oportunidade, submete-se o feito à consideração superior deste colendo corpo julgador, sugerindo que a Prestação de Contas Anual da CGE, relativa ao exercício de 2013, seja julgada regular com ressalva quanto às responsabilidades dos signatários: João Alves de Melo - então Dirigente Máximo e Ordenador de Despesas – Sr. Aglaio Soares Gomes – Coordenador Financeiro, dando-lhes quitação e baixa do respectivo processo, nos termos dos artigos: 1º, 15 inciso II, 17, 22 inciso II, da Lei n.º 12.509/95, sem prejuízo de se deliberar, ao atual gestor do Órgão a adoção das seguintes determinações:

a – referentes aos subitens 2.1.3 e 2.1.4, do presente Certificado, que a CGE envie esforços para que seja cumprido o prazo constante do parágrafo único do art. 61 da Lei n.º 8.666/93, evitando-se, assim, a publicação de contratos e aditivos fora do prazo legal estipulado;

b – referentes ao subitem 2.1.5, do presente Certificado, emitir a Nota de Empenho dentro da vigência contratual, deixando o pagamento, caso necessário, para ser efetuado quando todos os trâmites entre o contratante e o contratado chegarem a bom termo, respeitando, claro, os estágios da despesa pública, bem como, a dotação orçamentária específica;

c – referente ao subitem 2.2.1, do presente Certificado, analisar as demonstrações contábeis da CGE geradas no sistema S2GPR, antes do envio da Prestação de Contas Anual a este Tribunal, e

ACÓRDÃO Nº 0209 /2017

destacar em Nota Explicativa as divergências, por ventura, identificadas nas referidas peças” (sic);

CONSIDERANDO que os presentes autos foram conclusos para este Conselheiro em data de 04.05.2015, que, no dia seguinte, os encaminhou à Representação do Ministério Público Especial junto a este Tribunal, a fim de que fosse emitido o devido Parecer sobre a matéria;

CONSIDERANDO que o Dr. Eduardo de Sousa Lemos, Procurador do Ministério Público Especial junto a este Tribunal, examinou os elementos constituidores dos presentes e, ao final Parecer n.º 1.045/2017, concluiu:

“Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, o Ministério Público JUNTO ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará requer que:

I. sejam julgadas irregulares, com fundamento no art. 1º, I, 15, III, b e c, e 18, da Lei n.º 12.509/95, c/c art. 71, II, da Carta da República, as presentes contas, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do senhor João Alves de Melo, ex-gestor da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado (CGE);

II. seja condenado o responsável, senhor João Alves de Melo, com espeque no art. 1º, I, 15, III, b e c, e 18, da Lei n.º 12.509/95, a recompor o erário ao status quo ante, no valor que dele foi indevidamente subtraído, no valor a ser apurado em liquidação do julgado, com atualização monetária e juros de mora, desde a data da despesa irregular até o dia do efetivo recolhimento, em face das seguintes irregularidades: a) baixa execução orçamentária no Programa de Governo “063-Controle Interno e Auditoria Governamental” no percentual de 13,64% do planejado, refletindo na baixa execução da subfunção “124-Controle Interno”; b) diferença no saldo final de 2012 (R\$ 74.122.500,25) e inicial de 2013 (R\$ 9.730.498,84) da Conta 2.3.7.1.1.02.01-superávits ou déficits de exercícios anteriores (patrimônio líquido); c) publicação fora do prazo de contratos e aditivos, em desobediência ao disposto no art. 61, paragrafo único, da Lei n.º 8.666/93; e, d) notas de empenhos emitidos após os vencimentos contratuais;

III. seja aplicada ao responsável multa proporcional ao dano, a ser apurado em liquidação do julgado, no percentual de 50% (cinquenta por cento), com espeque no art. 61 da Lei n.º 12.509/95 e art. 71, VIII, da Constituição da República;

IV. seja sancionada a prática de atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos, retro, que evidencia má gestão dos bens, valores e fins públicos, mediante a aplicação de multa, em conformidade com o disposto no art. 62, III e IV, da Lei n.º 12.509/95;

V. seja incluído o nome do responsável em lista a ser enviada oportunamente à Justiça Eleitoral, em conformidade com o disposto na Lei Complementar n.º 64/1990, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 135/2010;

VI. seja expedida determinação ao atual gestor da CGE, nos termos do art. 17 da Lei n.º 12.509/95, no sentido de que observe estritamente as normas legais de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, com vistas a evitar a ocorrência de irregularidades e de atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos, como os constatados nas presentes contas; e,

VII. seja esclarecido ao responsável pelas contas que o presente julgamento circunscreve-se aos fatos constantes da instrução, excluídos, portanto, os fatos não evidenciados nos autos, bem assim os relativos a processos e procedimentos autônomos em tramitação nesta Corte de Contas” (sic);

CONSIDERANDO o quanto se contém na instrução processual, notadamente no Certificado n.º Certificado n.º 023/2015, expedido pela 4ª Inspeção de Controle Externo;

CONSIDERANDO o quanto se contém na legislação vigente, notadamente nos arts. 1º, inciso I,

ACÓRDÃO N° 0209 /2017

15, inciso II, 17 e 22, inciso II, da Lei n.º 12.509/95;

ACORDA A SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ, por unanimidade de votos, em:

01) Julgar regular, com ressalva, a Prestação de Contas Anual da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado do Ceará – CGE, referente ao exercício financeiro de 2013, dando-se quitação e baixa na responsabilidade dos responsáveis (Drs. João Alves de Melo - então Dirigente Máximo e Ordenador de Despesas e Aglaio Soares Gomes - Encarregado do Setor Financeiro), com posterior arquivamento dos autos;

02) **Determinar** a notificação do atual gestor da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado do Ceará – CGE, a fim de que adote as necessárias providências objetivando cumprir, *incontinenti*, as determinações constantes na parte conclusiva do Certificado n.º 023/2015, expedido pela 4ª Inspeção de Controle Externo, no sentido de que:

1 – Envie esforços para que seja cumprido o prazo constante do parágrafo único do art. 61 da Lei n.º 8.666/93, evitando-se, assim, a publicação de contratos e aditivos fora do prazo legal estipulado;

2 – Emita a Nota de Empenho dentro da vigência contratual, deixando o pagamento, caso necessário, para ser efetuado quando todos os trâmites entre o contratante e o contratado chegarem a bom termo, respeitando, claro, os estágios da despesa pública, bem como, a dotação orçamentária específica;

3 – Analise as demonstrações contábeis da CGE geradas no sistema S2GPR, antes do envio da Prestação de Contas Anual a este Tribunal, e destacar em Nota Explicativa as divergências, porventura, identificadas nas referidas peças.

*Votaram os Conselheiros Alexandre Figueiredo (Relator) e Soraia Victor, bem como o Conselheiro Substituto Itacir Todero.

Transcreva-se e Cumpra-se.
Sala das Sessões, em 06 de setembro de 2017

Conselheiro Alexandre Figueiredo
RELATOR/PRESIDENTE

Fui presente:

Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE-CE